



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

PORTARIA Nº 1.268/GR, 08 DE MAIO DE 2015.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 11 e 12 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008, nomeado pelo Decreto de 22 de abril de 2015, publicado no DOU de 23/04/2015, resolve:

Aprovar as normas que regulamentam a remoção dos servidores integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação, do Instituto Federal de Alagoas.

CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 1º A remoção é o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, com alteração de lotação, no âmbito do Instituto Federal de Alagoas, com ou sem mudança de sede.

§ 1º São modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

Municípios que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) por processo seletivo, promovido de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º A remoção baseada nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo anterior ocorrerá independentemente da existência de vaga, devendo ser contabilizada no quantitativo do banco de servidores do câmpus que receber o servidor removido, e dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos na presente Portaria.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 2º A remoção de ofício, no interesse da Administração, poderá ocorrer para atender às necessidades da Instituição.

§ 1º A remoção de ofício deverá ser devidamente motivada, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Na remoção de ofício não cabe exigência de contrapartida.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º A remoção, a pedido do servidor, a critério da Administração, deverá observar os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

seguintes requisitos: (alterado pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

I – indicação de apenas um campus de interesse de lotação; (alterado pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

II - contrapartida de outro servidor que seja ocupante do mesmo cargo e/ou mesma área de atuação, vedada a disponibilização de código de vaga desocupado; (alterado pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

III - não estar inscrito no cadastro de reserva previsto no art. 10, I, desta Portaria. (incluído pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

§ 1º Para os servidores ocupantes de cargos/áreas extintos não será exigida contrapartida. (alterado pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

§ 2º Os demais servidores ocupantes do mesmo cargo e/ou mesma área de atuação, dos campi envolvidos, deverão manifestar o desinteresse no processo administrativo. (alterado pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um interessado pela remoção, aplicar-se-á, em ordem de precedência, o disposto nos incisos I e II do art. 17 desta Portaria. (alterado pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

§ 4º As Direções Gerais dos campi envolvidos deverão se manifestar sobre o pleito, no caso do *caput* deste artigo. (incluído pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

§ 5º A remoção de que trata o *caput* não ensejará pagamento de ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90, bem como a remoção para acompanhamento de cônjuge prevista no art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei nº 8.112/90. (incluído pela Portaria nº 474/GR, de 09/03/2017)

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

Da Remoção para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 4º A remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro está condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - o cônjuge ou companheiro do servidor requerente deve figurar como servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenha sido deslocado no interesse da Administração;

II - comprovação de que o requerente e seu cônjuge ou companheiro residiam na mesma localidade quando se efetivou o deslocamento de ofício versado no inciso I;

Parágrafo único. O deslocamento de que trata o inciso I deverá ter ocorrido em data posterior ao efetivo exercício do servidor requerente no IFAL no cargo que pretende a remoção.

Art. 5º O requerente deverá instruir o pedido com o documento comprobatório do ato de deslocamento de ofício do cônjuge ou companheiro e outros destinados a evidenciar a existência da unidade familiar.

Art. 6º O deslocamento do cônjuge ou companheiro em decorrência das modalidades de remoção a pedido, previstas no art. 1º, incisos II e III, alíneas “b” e “c” desta Portaria, não enseja o direito à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro disciplinado na presente Seção.

Seção II

Da Remoção por Motivo de Saúde

Art. 7º A remoção do servidor para outra localidade, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, é condicionada à prévia comprovação por Junta Médica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

Oficial, e deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

I - relatório médico com histórico da patologia, tipo e duração do tratamento prescrito;

II - comprovante de residência;

III - comprovação de dependência econômica, quando for o caso, em obediência à legislação em vigor.

§ 1º Serão indeferidos os pedidos de remoção que não estejam acompanhados dos documentos especificados no presente artigo.

§ 2º O laudo, emitido por junta, é indispensável à análise do pedido de remoção e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

- a) as razões objetivas para a remoção;
- b) se a localidade onde reside o servidor ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;
- c) se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;
- d) se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;
- e) quais os benefícios do ponto de vista médico que advirão dessa remoção, com justificativas detalhadas;
- f) quais as características das localidades recomendadas;
- g) se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, qual o prazo para nova avaliação médica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

h) qual o prejuízo ou agravo para a saúde do servidor ou seu cônjuge, companheiro ou dependente caso residam em localidades distintas da localidade de lotação do servidor;

i) se o tratamento sugerido é de longa duração e se não pode ser realizado na localidade de lotação do servidor;

j) se o servidor é o único parente do seu dependente legal com condições de dar-lhe assistência, devendo ser ouvido, neste caso, o parecer do serviço social e ser observada a indissolubilidade da unidade familiar.

Art. 8º Quando o laudo emitido pela Junta Médica Oficial identificar que a patologia é transitória e/ou reversível, a remoção será de caráter temporário, observado o prazo estabelecido no laudo, que poderá ser prorrogado mediante requerimento do servidor e nova avaliação pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Uma vez constatado, pela Junta Médica Oficial, o fim da patologia ou da condição que fundamentou a remoção, não haverá prorrogação do prazo de duração da remoção e o servidor terá até 10 (dez) dias para retornar ao efetivo exercício no seu câmpus de origem, cuja distância seja de até 100 km, ou 15 (quinze) dias para câmpus com distância acima de 100 km.

Art. 9º A remoção disciplinada na presente Seção somente terá caráter definitivo quando assim especificar o laudo emitido pela Junta Médica Oficial.

Seção III

Da Remoção em Virtude de Processo Seletivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

Art. 10 A remoção em virtude de processo seletivo dar-se-á nos seguintes procedimentos:

I - inscrição, mediante manifestação expressa do servidor, exclusivamente por meio do sistema SIREM, disponibilizado no sítio do IFAL, a partir de publicação de edital de cadastro de reserva;

II - composição do cadastro de reserva a partir da classificação dos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos na presente Portaria; e

III - publicação do resultado final a partir de edital de vagas, previsto no art. 18.

Parágrafo único - A Administração poderá publicar edital extraordinário exigindo formação acadêmica específica para atuar em cursos de graduação e/ou pós-graduação, condicionado à existência de vagas, independentemente de prévia inscrição em cadastro de reserva.

Art. 11 Poderão ser removidos, nos termos desta Portaria, os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do IFAL, inclusive aqueles que estejam cumprindo estágio probatório.

Art. 12 O cadastro de reserva terá validade indeterminada, podendo o servidor se inscrever a qualquer tempo.

§ 1º O servidor, uma vez removido, deixará de compor o cadastro de reserva, podendo se inscrever novamente no referido cadastro para pleitear nova remoção.

§ 2º O servidor que teve a remoção deferida e a portaria ainda não tenha sido expedida pelo Magnífico Reitor não poderá realizar nova inscrição.

§ 3º A qualquer tempo, o IFAL poderá suspender as inscrições no cadastro de reserva para averiguar os dados cadastrais.

Art. 13 O processo seletivo de remoção observará os dispositivos desta Portaria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

as regras específicas, período, fases e requisitos de participação e classificação estabelecidos em edital a ser expedido pela DGP e disponibilizado no sítio oficial do IFAL.

Art. 14 A remoção dos servidores inscritos em edital de cadastro de reserva dependerá da disponibilização de novas vagas, incluídas as decorrentes de vacância ou contrapartida de redistribuição.

§ 1º A distribuição das vagas mencionadas no *caput* considerará os quantitativos de servidores e necessidades específicas dos câmpus do IFAL.

§ 2º O IFAL somente disponibilizará vagas para remoção nos câmpus em que não houver concurso em validade nas respectivas áreas/cargos.

Art. 15 No edital de cadastro de reserva somente será admitida uma única inscrição por candidato/cargo.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o servidor estará automaticamente concorrendo para todos os câmpus.

Art. 16 Na inscrição, será exigido, como requisito mínimo, ser ocupante do mesmo cargo para o qual postula remoção.

§ 1º Em se tratando de ocupante do cargo de professor, o candidato deverá possuir a qualificação exigida para a vaga da área de atuação que lhe será disponibilizada.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, somente será admitida a mesma área de atuação exigida do candidato no ato de ingresso no IFAL, inclusive nos casos de redistribuição e aproveitamento de concurso de outra instituição.

Art. 17 Havendo mais de um servidor ocupante do mesmo cargo, que atenda aos requisitos estabelecidos no art.16, serão considerados, para fins de classificação e desempate, em ordem de precedência, os seguintes critérios:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

I - data de exercício mais antiga como servidor do IFAL no cargo em que concorre no concurso de remoção; e

II - maior idade;

Art. 18 Quando surgirem vagas para convocação dos servidores inscritos em edital de cadastro de reserva vigente, a Diretoria de Gestão de Pessoas expedirá edital de vagas, publicizando e estabelecendo os critérios para preenchimento das vagas disponibilizadas.

§ 1º Para os fins deste artigo, todos os servidores inscritos para aquele cargo/área serão convocados para manifestar interesse na vaga e será observada a classificação decorrente da aplicação das regras estabelecidas no art. 17.

§ 2º O servidor inscrito em cadastro de reserva terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis, após a convocação, para confirmar, por meio do sistema SIREM mencionado no *caput* do art. 10, seu interesse na remoção para vaga informada.

§ 3º A ausência de manifestação, nos termos do parágrafo anterior, do candidato convocado para vaga correspondente a qualquer de suas opções de câmpus, será interpretada como recusa.

§ 4º Caso o candidato aceite a vaga ofertada e tenha a remoção deferida será automaticamente excluído do cadastro de reserva.

§ 5º O aceite, a desistência ou a ausência de manifestação (recusa) na vaga ofertada não poderá ser objeto de reconsideração ou declínio, devendo o candidato ser removido, observadas as regras e prazos estabelecidos na presente Portaria e no edital expedido pela DGP.

Art. 19 O cargo vago será destinado ao câmpus de lotação do último servidor a ser removido e deverá ser provido com candidatos já concursados.

Parágrafo único. Inexistindo candidato aprovado em concurso público em vigor para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

aproveitamento nos termos do *caput*, o cargo vago poderá, a critério da Administração, ser utilizado, alternativamente, e sem ordem de precedência, para:

I - contrapartida em processo de redistribuição, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990;

II - aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outra instituição federal de ensino, desde que atenda às determinações legais em vigor; e

III - realização de concurso público nos termos do art. 37, inc. II da CF de 1988.

Art. 20 A movimentação do servidor classificado em edital de vagas depende da prévia expedição de Portaria pelo Reitor do IFAL e da entrada em exercício do servidor que ocupará a vaga a ser deixada pelo servidor removido no seu câmpus de origem.

§ 1º Após o exercício do novo servidor ou servidor removido (mesmo afastado/licença), a Direção Geral do câmpus deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhar memorando à Coordenação de Contrato e Admissão de Pessoal informando a liberação do servidor a ser removido, período esse que será utilizado para transmitir suas atribuições e sanar as pendências administrativas.

§ 2º Publicada a portaria, o servidor removido terá 10 (dez) dias corridos para apresentar-se ao câmpus de destino.

§ 3º Caso o servidor a ser removido esteja em um dos afastamentos ou licença previstos no Anexo I na data de exercício do candidato que o substituirá, o câmpus deverá enviar memorando informando o afastamento/licença à Coordenação de Contrato e Admissão e será expedida a Portaria de Remoção pelo Reitor imediatamente.

Art. 21 O servidor removido só poderá entrar em exercício no novo câmpus com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

apresentação da portaria de remoção ou memorando de apresentação emitido pela Coordenação de Contrato e Admissão de Pessoal.

Art. 22 O servidor removido encontra-se sujeito ao cumprimento da carga horária/regime de trabalho correspondente ao cargo que ocupa, observadas as necessidades e os turnos de funcionamento do câmpus de destino.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo de professor terá o compromisso de lecionar as disciplinas relacionadas com a mesma área de atuação exigida do candidato no ato de ingresso no IFAL.

Art. 23 A inscrição em edital de cadastro de reserva não assegura o direito à remoção, ficando o ato condicionado ao surgimento de vaga, bem como à entrada em exercício do servidor que vier ocupar a vaga deixada.

Art. 24 Fica vedado:

- I – vincular a remoção a futuras vagas;
- II – realizar inscrição no cadastro de reserva o servidor que esteja em gozo de qualquer tipo de afastamento ou de licença previstos no Anexo I;
- III – convocar, ainda que inscrito no cadastro de reserva, servidor que esteja em gozo de qualquer tipo de afastamento ou de licença previstos no Anexo I, no momento da notificação prevista no edital de vagas;
- IV – incluir no cadastro de reserva servidor que esteja classificado nas vagas ofertadas em concurso de remoção anterior e cuja portaria de remoção ainda não tenha sido expedida pelo Reitor do IFAL; e
- V - participar do processo seletivo os servidores do IFAL requisitados, cedidos, em exercício provisório e em colaboração técnica em outros órgãos ou entidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

Art. 25 O servidor deverá continuar no desempenho de suas atribuições no câmpus de origem até a publicação da portaria de remoção pelo Reitor do IFAL.

Art. 26 Após a expedição da Portaria de remoção, os servidores ocupantes de cargo de direção ou de funções gratificadas no câmpus de origem serão destituídos do cargo/função.

Art. 27 Não se considera remoção a movimentação de servidores com o objetivo de assumir cargos de direção ou funções gratificadas, bem como em decorrência de requisição, cessão, colaboração técnica ou exercício provisório.

Parágrafo único. Os servidores movimentados em decorrência das hipóteses previstas no *caput* retornarão ao seu câmpus de origem após concluídas as atividades ou a destituição do cargo ou função.

Art. 28 A remoção por processo seletivo será realizada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração, nos termos do art. 37 da CF/88.

Art. 29 Exceto na hipótese de remoção de ofício, as despesas de deslocamento decorrentes das remoções versadas na presente Portaria correrão às expensas dos servidores interessados, não gerando qualquer ônus para a Administração.

Art. 30 O servidor que descumprir as obrigações estabelecidas na presente portaria poderá ter sua responsabilidade apurada, mediante processo administrativo, que poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112/90.

Art. 31 Para os efeitos da presente Portaria, a Reitoria é considerada como um câmpus de lotação.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor do IFAL.

Art. 33 Fica revogada a Portaria 1.819/GR, de 18 de agosto de 2014.

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

SÉRGIO TEIXEIRA COSTA
Reitor

ANEXO I

*** Licença:**

a) ~~Por motivo de doença em pessoa da família;~~ (Revogado pela Portaria nº 3427/GR, de 07/10/2019. Publicado no Boletim de Serviços nº 53/2019)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Alagoas

- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para o serviço militar;
- d) para atividade política;
- e) ~~para capacitação~~; (Revogado pela Portaria nº 3427/GR, de 07/10/2019. Publicado no Boletim de Serviços nº 53/2019)
- f) para tratar de interesses particulares;
- g) para desempenho de mandato classista
- h) ~~à gestante e à adotante~~; (Revogado pela Portaria nº 3427/GR, de 07/10/2019. Publicado no Boletim de Serviços nº 53/2019)
- i) ~~para tratamento da própria saúde~~; (Revogado pela Portaria nº 3427/GR, de 07/10/2019. Publicado no Boletim de Serviços nº 53/2019)
- j) ~~por motivo de acidente em serviço ou doença profissional~~. (Revogado pela Portaria nº 3427/GR, de 07/10/2019. Publicado no Boletim de Serviços nº 53/2019)

*** Afastamento:**

- a) Para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- b) para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- c) para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.

*** Licenças e Afastamentos previstos nos artigos 81, 95, 96, 96-A e 102 da Lei nº 8.112/1990**